DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3114/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00149/2012
PROTOCOLO	:	1234512
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 238/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LUIZ CLÁUDIO ZANOTTO BRITTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 62/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO DE SERRALHERIA, E REPAROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41. 101,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 062/2011, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Luiz Cláudio Zanotto Brito, visando à contratação de empresa e/ou profissional autônomo especializado em serviço de serralheria, e reparos nas escolas públicas da rede municipal.

Encaminhado os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-5278/2013 – fls. 156/160), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Autorização para realização da licitação e os documentos referente a execução financeira*, apontamento descrito no item III do relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nº 4182/4183, às f. 162/163.

Na reanalise (ANA-5ICE-12214/2014 – f. 252/256) a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a da execução do Contrato nº 238/2011 em apreço, conforme Parecer acostado à f. 257 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2884/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 062/2011, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Luiz Cláudio Zanotto Brito.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária , decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 238/2011 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 62/2011, e formalização do Contrato Administrativo nº 238/2011 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 238/2011	**R$ 41.101,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 41.101,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 41.101,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 41.101,00 (quarenta e um mil cento e um reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 62/2011, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2011, celebrado pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão

Campo Grande, 6 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA